



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Dá nova redação ao art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, vedando a tarifação conjunta dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em localidades sem acesso a rede coletora de esgoto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

I – de abastecimento de água e esgotamento sanitário, preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo;

.....
.....

§ 3º É vedada a tarifação conjunta dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas localidades sem acesso a rede coletora de esgoto.

§ 4º O usuário do serviço, quando cobrado em desacordo com o disposto no § 3º deste artigo, tem direito à repetição do indébito, nos termos definidos pelo art. 42,



parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As estatísticas referentes aos serviços de esgotamento sanitário revelam que, nesse particular, o Brasil encontra-se significativamente atrasado, até mesmo em comparação a países menos desenvolvidos com respeito a outros critérios de riqueza e de acesso a serviços públicos. De acordo com a Pesquisa Nacional de Saneamento Básico 2000/2008, a última editada pelo IBGE, 2.495 dos 5.564 municípios brasileiros existentes há cinco anos atrás não dispunham de rede coletora de esgoto.

Essa situação, por si só inaceitável, é agravada pelo fato de que, em diversos municípios, a tarifa de esgotamento sanitário é cobrada em conjunto com a tarifa de abastecimento de água, mesmo dos usuários de localidades sem acesso a rede coletora de esgoto. Com isso, os entes públicos ou privados responsáveis pela prestação dos serviços auferem ganho indevido, sendo remunerados por um serviço que efetivamente não prestaram. Ademais, a possibilidade de auferir receita mesmo de usuários não servidos por rede coletora de esgotos desestimula investimentos para a implantação, ampliação e melhoria da mesma.

A cobrança praticada nesses termos é manifestamente ilegal, consoante reiteradas decisões judiciais, em que os entes prestadores de serviço foram também condenados à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados (vide, por exemplo, decisão unânime da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 817733), com fundamento no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nessas circunstâncias, ante o evidente abuso da atuação monopolística usufruída por algumas empresas prestadoras desses serviços, considero ser oportuna a modificação ora proposta à norma que rege a matéria, constante da Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Além de vedar expressamente a tarifação conjunta, em localidades sem acesso a rede coletora de esgotos, propõe-se incluir no texto legal a sanção a ser aplicável aos prestadores de serviço que porventura persistam em fazê-lo, nos termos estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável à prestação de serviços públicos dessa natureza, conforme já assentado em diversas decisões judiciais.

Ante o exposto, solicito o indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2015

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB